



PL 605 /2019

**PROJETO DE LEI Nº 605/2019**  
(Do Senhor Deputado Martins Machado)

**Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, para inserir o art.48-A, a fim de determinar a inclusão, no edital do processo de escolha, de fase de apresentação de documento faltante e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** A Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 48-A:

"Art. 48-A. Deve constar, no edital do Processo de Escolha, cláusula de apresentação de documento faltante, imediatamente após a decisão sobre a análise de que trata o artigo 48.

Parágrafo Único. A cláusula de que trata o *caput* deverá:

- I- conceder o prazo mínimo de 5 dias úteis ao candidato, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação do indeferimento no sistema da instituição organizadora do processo de escolha.
- II- possibilitar ao candidato a reapresentação de todos os documentos necessários, declarados como faltantes pela instituição organizadora."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 605 /2019  
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
22/08/19  
D. M. K.



## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir na Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, com inclusão do art. 48-A, a obrigatoriedade de constar, no edital do Processo de Escolha, **cláusula de apresentação de documento faltante**, imediatamente após a decisão sobre a análise de que trata o artigo 48.

O texto do Projeto ainda estabelece que na cláusula de que trata o caput deverá:

I- conceder o prazo mínimo de 5 dias úteis ao candidato, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação do indeferimento no sistema da instituição organizadora do processo de escolha;

II- possibilitar ao candidato a reapresentação de todos os documentos necessários, declarados como faltantes pela instituição organizadora.”

Chegou ao conhecimento do gabinete parlamentar que inúmeros candidatos do processo de escolha para o cargo de conselheiro tutelar do Distrito Federal, deste ano corrente, enfrentaram problemas de envio e entrega de documentos na fase de apresentação de documentos do referido concurso.

Assim, a quantidade de candidatos inabilitados no certame pela falta de um ou mais documentos foi espantosa, fazendo com que fosse declarados inabilitados pela instituição organizadora, sem oportunizar a apresentação do documento tido por faltante.

Além disso, o prazo para oferta do recurso administrativo foi de 2 dias, e, o que foi pior, no sábado e no domingo.

Desta forma, entende-se que apesar de estar prescrito no edital, segundo doutrina e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal sobre a temática, tais atos contrariaram uma série de princípios que devem nortear o *modus operandi* da Administração Pública.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 605 / 2019

Folha Nº 02



É que apesar de os atos administrativos gozarem de presunção de legitimidade e veracidade, mostra-se DESARRAZOADO e DESPROPORCIONAL um candidato que se preparou para a disputa pública, se mostrou apto em todas as fases a que se submeteu, ser eliminado em razão da ausência de um ou mesmo poucos documentos.

É da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

“REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO DE APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE EXAME. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA. CONFIGURADA.

1. Não se mostra razoável eliminar candidato que logrou aprovação nas etapas do certame, em razão da ausência de entrega de único exame, cuja apresentação se dera na fase de recurso administrativo, em consonância com a previsão editalícia.

2. Remessa oficial e recurso voluntário de apelação desprovidos.

(Acórdão n.719248, 20120110212576APO, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/10/2013, Publicado no DJE: 08/10/2013. Pág.: 183)” (grifo nosso).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATO ELIMINADO POR NÃO TER COMPARECIDO À CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO EM TODAS AS FASES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Mostra-se desarrazoado e desproporcional a eliminação de um candidato que se preparou para a disputa pública, se mostrou apto em todas as fases a que se submeteu, em razão da não entrega de documentos no prazo e local

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 605 / 2019  
Folha Nº 03



previstos em edital, principalmente por se tratar de exigência formal para a matrícula em curso de formação.

2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.802284, 20140020068773AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 22/07/2014. Pág.: 131)

“Excluir o candidato do concurso em razão da falta de apenas um documento exigido no edital, ainda que aparentemente reflita obediência ao princípio da legalidade, ofende outro princípio basilar do constitucionalismo moderno - o da razoabilidade, pois a obediência cega à lei, sem balizamento da razoabilidade e proporcionalidade, pode ensejar quadro muito mais danoso à consagração da justiça social.” Extraído do Inteiro Teor do Voto no Acórdão n.854456, 20130111573327APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: CARLOS RODRIGUES, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/03/2015, Publicado no DJE: 19/03/2015. Pág.: 202.

“O edital é lei entre as partes, vinculando os candidatos e a Administração.

O edital que regulamenta o procedimento de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2020/2023, elenca os documentos que devem ser apresentados pelos candidatos aprovados na prova objetiva.

O impetrante apresentou toda a documentação exigida, à exceção da entrega, por meio eletrônico, da imagem da certidão de antecedentes criminais, caso em que, em princípio, teria sido descumprida a regra editalícia.

**No entanto, o ato administrativo que excluiu o candidato das próximas etapas do concurso público pela entrega incompleta dos documentos, ao final complementado com a apresentação da certidão expedida em tempo hábil e sem a anotação de fatos desabonadores (ID 42138725), parece violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até mesmo excesso de formalismo, caso em que se vislumbra-se presente, pelo menos em análise superficial, a relevância da fundamentação.**

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 605 1/2019  
Folha Nº 04



Por outro lado, o procedimento de escolha de membros dos Conselhos Tutelares possui uma peculiaridade, qual seja, após a aprovação na prova objetiva e demonstrada a regularidade na apresentação dos documentos exigidos, o candidato habilitado, para ser selecionado, deverá captar na comunidade os votos necessários para ser eleito para o cargo, cujo prazo iniciou no dia 09.08.2019 e se encerrará em 05.10.2019." **Extraído da Decisão Liminar do processo 0716548-29.2019.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2019.**

A propósito, é da doutrina pátria:

Celso Antônio Bandeira de Mello:

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 605/2019

Folha Nº 05

"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada." (in Curso de Direito Administrativo. 12ª edição. Malheiros. São Paulo: 2000, p. 79).

Wilson Antônio Steinmetz: Ademais, é instrumento necessário ao operador de direito, que ajuda a balancear o meio ao fim pretendido pela lei, como se posicionou Wilson Antônio Steinmetz: 3 O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ, 2001, p.149).

Claudio Rozza: Com a intenção de alertar sobre a responsabilidade destinada aos detentores do poder disciplinar, Claudio Rozza leciona que: Uma punição descomedida (desproporcional), além de injusta e desumana, não chega a configurar antídoto legal necessário ao saneamento que pretende realizar. Tais



punições ao invés de promoverem a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço público, chegam, em verdade, a produzir a sua ruína. (ROZZA, 2009, p.58).

É certo que à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza - Princípio da Legalidade. Contudo, não menos certo é o fato de que a conduta do agente público não pode se dissociar do razoável - Princípio da Razoabilidade -, porquanto não se pode supor que a lei encampe condutas insensatas que desbordem da sua finalidade legal.

Deve ser obedecido, sobretudo, o princípio da legalidade, norteador de todos os passos do administrador, atrelado ao da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, destaco a lição do ilustre doutrinador *José dos Santos Carvalho Filho*, in *verbis*:

*"Acertada, pois, a lição segundo a qual tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade." Em síntese, temos que não só a inexistência em si do motivo contamina o ato, como também o faz a incongruência entre o motivo e o resultado do ato." CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009. Pág.:112.*

*"A congruência entre as razões do ato e o objetivo a que se destina é tema que tem intrínseca aproximação com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que, se entre as razões e o objeto houver desajuste lógico, o ato estará inquinado de vício de legalidade e terá vulnerado os aludidos princípios. Em ambos se exige que a conduta do administrador não refuja aos parâmetros lógicos adotados pelas pessoas em geral, nem que tenha como fundamentos dados desproporcionais ao fim colimado pela norma que dá suporte à conduta.*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 605 12019

Folha Nº 06

O Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> já afirmou que o princípio da proporcionalidade veda os excessos e as prescrições nada razoáveis do Poder Público. Confira-se:

\_\_\_\_\_



*O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV).*

*MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 1407/DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 07/03/1996, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 24-11-2000 p.86.*

Assim, espero que, com a aprovação deste Projeto, alterando a Lei 5294/2014, os candidatos ao cargo de conselheiro tutelar não sejam submetidos à novas situações de desespero causada por decisões desarrazoadas e desproporcionais como as que foram realizadas no certame de 2019.

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2019.

**MARTINS MACHADO**  
**Deputado Distrital – PRB**

Setor **Protocolo Legislativo**

*PC* Nº *605* / *2019*

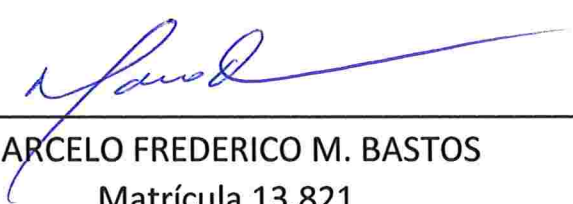
Folha Nº *07*

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 605/19** que “Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, para inserir o art.48-A, a fim de determinar a inclusão, no edital do processo de escolha, de fase de apresentação de documento faltante e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) **Martins Machado (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, “d”) e **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “a” e “c”), em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/08/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 605/2019  
Folha Nº 08